



LEI n.º 350 / 2000

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I	- Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;
II	- Criar programas de capacitação técnico-profissional, visando o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção, o apoio sócio-familiar, a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
III	- Assessorar técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I	- Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
II	- Executar os repasses previstos, no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;
III	- Acompanhar, avaliar e deliberar sobre realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;
IV	- Fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;
V	- Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
VI	- Encaminhar ao Gabinete do Prefeito, os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo, bem como a Câmara Municipal
VII	- Assinar cheques através de seu Presidente, juntamente com o Secretário do Conselho;





VIII	-	Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
IX	-	Aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I	-	As transferências da União, através do Fundo Nacional;
II	-	Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, e aquelas destinadas ao cumprimento do art.
III	-	Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
IV	-	Doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto Federal n. 749/93 de 05 de abril de 1993;
V	-	Produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos, realizados;
VI	-	Valores provenientes das multas decorrentes das condenações em ações cíveis ou de penalidades administrativas em Lei;

§ 1º - Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual atinentes ao exercício findo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 5º - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente e os programas Governamentais e não-governamentais, observados os Planos Plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará a proposta anual.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 7º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes de receita e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.





§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 8º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 9º - Sancionada a Lei do Orçamento anual, o Conselho aprovará o Plano de ação para o atendimento à criança e do adolescente.

Parágrafo Único – Os valores poderão ser alterados, durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 10º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos pôr Decreto do Poder Executivo.

Art. 11º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente consistirão:

I	-	De recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta do município, que desenvolvam programas de caráter distributivos, integrativos, de vigilância, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
II	-	De acompanhamento sócio-educativo e de recursos às entidades não-governamentais que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único – Às entidades da administração direta ou indireta do município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam quaisquer programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 12º - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 13º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único – A receita do Fundo proveniente do orçamento municipal será liberada no prazo de 90 dias.

Art. 14º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência pôr tempo indeterminado.

Art. 15º - Para fazer face à implantação e operação do Fundo de que trata a presente Lei, no corrente exercício fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do município, na importância de 1% do





Orçamento anual, à conta de recursos provenientes de convênios e outras doações que a ele venham ser destinadas, bem como de anulação de dotações no ato de aberturas especificadas.

Art. 16º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de janeiro de 2000.

PREFEITO

a) JOSÉ AGUIAR DA SILVA

